Documento:951525

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0013711-93.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: FELICIANO GLORIA PIRES

ADVOGADO (A): AMANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB TO009126)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Porto Nacional

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE INSUMO DESTINADO AO TRÁFICO. POSSE DE MAQUINÁRIO/ EQUIPAMENTO DESTINADO À PRODUÇÃO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. CONHECIMENTO INVIÁVEL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA AVIADA EM APELAÇÃO CRIMINAL. OFENSA AO A PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA

DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

- 1. No caso, cinge-se a impetração em alegada litispendência entre as ações penais nº 0007065-53.2023.8.27.2737, nº 0002831-46.2023.8.27.2731 e nº 0008980- 40.2023.8.27.2737, os quais gravitariam em torno dos mesmos fatos, porquanto decorrentes do cumprimento de mandado de prisão preventiva exarado pela 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, a justificar o trancamento de ações penais idênticas.
- 2. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcionalíssima, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
- 3. Sem embargo da questão em momento oportuno, do compulsar da ação penal nº 0002831-46.2023.8.27.2731, tem-se que a respectiva denúncia sequer foi recebida, pelo que seria prematuro se imiscuir quanto à suposta litispendência das ações penais nº 0007065-53.2023.8.27.2737 e nº 0008980-40.2023.8.27.2737, mesmo porque não constatada a existência de tal arguição junto ao juízo primevo, de modo que o conhecimento da referida tese por este Tribunal, nesta via, reverberaria em supressão de instância.
- 4. Ainda quanto à litispendência, tem-se que a mesma foi alegada em sede de preliminar nos autos da apelação criminal nº 0007065-53.2023.8.27.2737, interposta anteriormente à presente impetração, circunstância que conduz este Tribunal ao seu não conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
- 5. Outrossim, conquanto os fatos narrados nesta impetração aparentemente decorram das mesmas circunstâncias de tempo e lugar, não se pode olvidar que, no cumprimento da carta precatória houve a constatação de possíveis fatos novos que reverberaram na prisão em flagrante do paciente e outros. Nesse contexto, considerando a constatação de novos delitos, não se verifica manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem. 6. Ordem denegada.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por Amanda Pereira Rodrigues, em favor de FELICIANO GLÓRIA PIRES, apontando como autoridades coatoras os JUÍZOS DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL E DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.

Consta dos autos originários, que o ora paciente teve sua prisão preventiva decretada no bojo do Inquérito Policial nº 0005563-34.2022.827.2731, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins, no âmbito de investigação de suposta organização criminosa armada especializada no tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, além de lavagem de capitais, originando o Pedido de Prisão Preventiva nº 0002831-46.2023.827.2731, cujo mandado foi cumprido no dia 14 de junho de 2023.

No cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão exarado nos autos nº 0002831-46.2023.827.2731, cumprido por meio da Carta Precatória expedida à Comarca de Porto Nacional (autos nº 0005982-02.2023.827.2737), constatou-se, além daqueles que subsidiaram a expedição da ordem de prisão, a suposta ocorrência de outros delitos, a saber, tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse irregular

de arma de fogo de uso restrito, pelas quais os paciente foi preso em flagrante, reverberando na instauração da ação penal nº 0007065-53.2023.8.27.2737, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, ação penal nº 0008980-40.2023.8.27.2737, na 1ª Vara Criminal de Porto Nacional, sendo que também ajuizada a ação penal nº 0004924-79.2023.827.2731, na 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins. No presente habeas corpus, a impetrante aduz, em suma, que a existência dos processos de nº 0007065-53.2023.8.27.2737, nº 0002831-46.2023.8.27.2731 e nº 0008980-40.2023.8.27.2737 gravitam em torno dos mesmos fatos, porquanto decorrentes do cumprimento de mandado de prisão preventiva exarado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, revelando litispendência entre as ações relativas aos fatos tratados naqueles autos, a justificar a extinção de ações penais idênticas.

Reforça que os fatos imputados nos aludidos processos são os mesmos, consistentes em organização criminosa e tráfico de drogas praticados pelos mesmos agentes, no mesmo período e nas mesmas circunstâncias, e que a deflagração da ação penal na Comarca de Paraíso do Tocantins — autos nº 0002831—46.2023.8.27.2731, deve ser considerada para fins de prevenção, por ter mesmo pedido e causa de pedir, extinguindo—se as demais. Requer a concessão de liminar para determinar o imediato sobrestamento das ações penais nº 0007065—53.2023.8.27.2737 e nº 0008980— 40.2023.8.27.2737, esta última compreendendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/10/2023, e, no mérito, seja determinado o trancamento das mesmas.

O pedido liminar foi indeferido (evento 3, autos em epígrafe). Notificadas para apresentarem informações, apenas o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Nacional as prestou (evento 13, autos em epígrafe). Instada, a d. Procuradoria de Justiça, em que pese ter se manifestado pela denegação da ordem, pugnou "seja comunicado ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins que, em relação aos fatos "3 a 6", descritos na denúncia constante da Ação Penal n. 0004924-79.2023.8.27.2731, em trâmite naquela comarca, estes já foram objeto de processamento na Ação Penal nº 0007065-53.2023.8.27.2737, perante a 2ª Vara Criminal, e Ação Penal nº 0008980-40.2023.8.27.2737, perante a 1ª Vara Criminal, ambas da Comarca de Porto Nacional" (evento 17, autos em epígrafe).

Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional.

Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF).

Com efeito, o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional somente sendo admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de autoria e materialidade, o que não se evidencia de plano

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO. IN STATU ASSERTIONIS. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPUTAÇÕES. CONDUTAS QUE EM TESE NÃO SE SUBSUMEM A TIPO PENAL ELEITORAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. 13ª VARA FEDERAL DE

CURITIBA/PR. COMPETENTE. MODUS OPERANDI. FINALIDADE. SUJEITOS ATIVO E PASSIVO. CONEXÃO COM A OPERAÇÃO LAVA—JATO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PLEITO DE ACESSO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACESSO CONCEDIDO NA ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

XIII — O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, de incidência de causa de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. XIV - A decisão de recebimento da denúncia, que permite a deflagração do processo penal, não exige juízo de certeza, o qual só poderá ser alcançado ao término da instrução processual, mas apenas um juízo de probabilidade e de verossimilhança da tese acusatória fundamentado nos elementos de informação colhidos durante a investigação preliminar. Desse modo, havendo elementos que permitem concluir, ao menos em juízo hipotético, pela prática dos crimes de corrupção ativa e de lavagem de capitais pelo recorrente, impõe-se que se dê seguimento à ação penal para a exata elucidação dos fatos suscitados. XV — Dada a inerente complexidade de que ordinariamente se revestem as condutas materiais subsumíveis ao tipo de lavagem de capitais e a intricada narrativa dos autos, e não havendo manifesta ilegalidade no ponto, a verificação da existência de crime único, de continuidade delitiva, de concurso formal ou de concurso material revela-se providência incompatível com o estreito âmbito de cognição do recurso ordinário, por exigir profundado revolvimento fático-probatório da matéria. XVI - Prejudicado o exame do pedido de concessão de acesso aos procedimentos licitatórios que antecederam a celebração dos contratos versados nesta impetração, visto que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já concedeu o acesso pleiteado. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC 122.155/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020) Grifei.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL SOB O FUNDAMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, tem lugar apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. Por demandar acurada incursão no conjunto das provas colhidas na instrução criminal, não pode ser feita no reduzido âmbito de atuação do habeas corpus. Precedentes do STJ. 3. Embora decorrentes da mesma apuração, feita por meio da \" Operação Passarela\ ", as denúncias tratam sobre fatos diversos, em condições de tempo, lugar, maneira de execução totalmente diferentes. 4. Constrangimento ilegal não configurado. Litispendência não configurada. ORDEM DENEGADA. (TJTO - HC 0014271-94.2017.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 2º Câmara Criminal, julgado em 29/08/2017). Na espécie, a partir do Inquérito Policial originário — autos nº 0005563-34.2022.827.2731, que tramitou na 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins, ocorreu o Pedido de Prisão Preventiva nº 0002831-46.2023.827.2731, que desaguou na ação penal nº 0004924-79.2023.827.2731. em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de

Paraíso do Tocantins. E, sem embargo da questão em momento oportuno, do compulsar da ação penal nº 0002831-46.2023.8.27.2731, tem-se que a respectiva denúncia sequer foi recebida, pelo que seria prematuro se imiscuir quanto à suposta litispendência das ações penais nº 0007065-53.2023.8.27.2737 e nº 0008980-40.2023.8.27.2737, mesmo porque não constatada a existência de tal arguição junto ao juízo primevo, de modo que o conhecimento da referida tese por este Tribunal, nesta via, reverberaria em supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO NÃO AVENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Impetrante postula o trancamento da ação penal, sustentando eventual litispendência. Alegação não aventada na origem. Postulação que não pode ser conhecida por este Tribunal, sob pena de constituir supressão de instância. Precedentes. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJRS — HC: 70080633688 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 28/02/2019, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2019)

PENAL." HABEAS CORPUS ". FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Pretendida a suspensão da Ação Penal nº 1507211-47.2019.8.26.0228, bem como o trancamento da ação penal. Impossibilidade de conhecimento. Impetrante alega que os pacientes estão sendo processados pelos mesmos fatos. Matéria ainda não analisada pelo Juiz de Primeiro Grau, inviabilizando, aqui, o conhecimento do writ, para se evitar supressão de instância. Ordem não conhecida. (TJ-SP - HC: 22438433620198260000 SP 2243843-36.2019.8.26.0000, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 31/01/2020, 9º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/01/2020)

Ainda quanto à litispendência, tem-se que a mesma foi alegada em sede de preliminar nos autos da apelação criminal nº 0007065-53.2023.8.27.2737, interposta anteriormente à presente impetração, circunstância que conduz este Tribunal ao seu não conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITOS DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ALEGADAMENTE ILÍCITAS E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA HOMICÍDIO. PEDIDOS DEDUZIDOS EM RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO EXAME. HABEAS CORPUS COMO SUCEDANEO DO RECURSO PROPRIO. INADMISSAO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatado que o habeas corpus é mera reiteração de recurso especial anteriormente interposto, é caso de julgá-lo prejudicado ante a ausência de interesse recursal, uma vez que a causa de pedir e o pedido são idênticos, além de ambos atacarem o mesmo acórdão ora recorrido. 2." Concede-se habeas corpus sempre que alguém está sofrendo ou se acha ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), não cabendo sua utilização como substitutivo de recursos ordinário, extraordinário e especial, tampouco como sucedâneo de revisão criminal ou de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial "( AgRg no HC n. 619.986/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 700134 AP 2021/0328934-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

Com isso, muito embora a impetrante tenha se antecipado quanto ao pedido de reconhecimento da litispendência, ou mesmo tente se valer da ação mandamental para repetir pedido já deduzido em recurso anteriormente

interposto, nada obsta que esta Corte de Justiça teça considerações sobre a matéria.

Na hipótese, embora os fatos narrados nesta impetração aparentemente decorram das mesmas circunstâncias de tempo e lugar, não se pode olvidar que, no cumprimento da carta precatória houve a constatação de possíveis fatos novos que reverberaram na prisão em flagrante do paciente e outros. Nesse contexto, considerando a constatação de novos delitos pelo juízo deprecado, não se verifica flagrante ilegalidade neste ponto, tampouco plausibilidade nas alegações tecidas nesta impetração a apontar a inépcia da petição inicial, ausência de pressuposto processual, condição da ação ou falta de justa causa para o seu exercício, de sorte pretendido trancamento das ações penais supostamente idênticas afigura—se desprovida de elementos a justificar o seu acolhimento.

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a regularidade da marcha processual.

Ante o exposto, voto no sentido de, conhecer parcialmente da impetração e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 951525v20 e do código CRC 9d81ad8b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 15/12/2023, às 17:24:45

0013711-93.2023.8.27.2700

951525 .V20

Documento:951529

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: FELICIANO GLORIA PIRES

ADVOGADO (A): AMANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB TO009126)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Porto Nacional

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE INSUMO DESTINADO AO TRÁFICO. POSSE DE MAQUINÁRIO/ EQUIPAMENTO DESTINADO À PRODUÇÃO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. CONHECIMENTO INVIÁVEL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA AVIADA EM APELAÇÃO CRIMINAL. OFENSA AO A PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO DE PLANO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, cinge-se a impetração em alegada litispendência entre as ações penais  $n^{\circ}$  0007065-53.2023.8.27.2737,  $n^{\circ}$  0002831-46.2023.8.27.2731 e  $n^{\circ}$ 0008980- 40.2023.8.27.2737, os quais gravitariam em torno dos mesmos fatos, porquanto decorrentes do cumprimento de mandado de prisão preventiva exarado pela 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, a justificar o trancamento de ações penais idênticas. 2. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcionalíssima, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

- 3. Sem embargo da questão em momento oportuno, do compulsar da ação penal nº 0002831-46.2023.8.27.2731, tem-se que a respectiva denúncia sequer foi recebida, pelo que seria prematuro se imiscuir quanto à suposta litispendência das ações penais nº 0007065-53.2023.8.27.2737 e nº 0008980-40.2023.8.27.2737, mesmo porque não constatada a existência de tal arguição junto ao juízo primevo, de modo que o conhecimento da referida tese por este Tribunal, nesta via, reverberaria em supressão de instância.
- 4. Ainda quanto à litispendência, tem-se que a mesma foi alegada em sede de preliminar nos autos da apelação criminal nº 0007065-53.2023.8.27.2737,

interposta anteriormente à presente impetração, circunstância que conduz este Tribunal ao seu não conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

5. Outrossim, conquanto os fatos narrados nesta impetração aparentemente decorram das mesmas circunstâncias de tempo e lugar, não se pode olvidar que, no cumprimento da carta precatória houve a constatação de possíveis fatos novos que reverberaram na prisão em flagrante do paciente e outros. Nesse contexto, considerando a constatação de novos delitos, não se verifica manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem. 6. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente da impetração e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria de Justiça: Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 951529v12 e do código CRC cc7cb6e3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 18/12/2023, às 17:19:12

0013711-93.2023.8.27.2700

951529 .V12

Documento:951522

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: FELICIANO GLORIA PIRES

ADVOGADO (A): AMANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB TO009126)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Porto Nacional E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Amanda Pereira Rodrigues, em favor de FELICIANO GLÓRIA PIRES, apontando como autoridades coatoras os JUÍZOS DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL E DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.

Consta dos autos originários, que o ora paciente teve sua prisão preventiva decretada no bojo do Inquérito Policial nº 0005563-34.2022.827.2731, que tramitou na 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins, no âmbito de investigação de suposta organização criminosa armada especializada no tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, além de lavagem de capitais, originando o Pedido de Prisão Preventiva nº 0002831-46.2023.827.2731, cujo mandado foi cumprido no dia 14 de junho de 2023.

No cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão exarado nos autos nº 0002831-46.2023.827.2731, cumprido por meio da Carta Precatória expedida à Comarca de Porto Nacional (autos nº 0005982-02.2023.827.2737), constatou-se, além daqueles que subsidiaram a expedição da ordem de prisão, a suposta ocorrência de outros delitos, a saber, tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de arma de fogo de uso restrito, pelas quais os paciente foi preso em flagrante, reverberando na instauração da ação penal nº 0007065-53.2023.8.27.2737, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, ação penal  $n^{\circ}$  0008980-40.2023.8.27.2737, na  $1^{\circ}$  Vara Criminal de Porto Nacional, sendo que também ajuizada a ação penal nº 0004924-79.2023.827.2731, na 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins. No presente habeas corpus, a impetrante aduz, em suma, que a existência dos processos de nº 0007065-53.2023.8.27.2737, nº 0002831-46.2023.8.27.2731 e nº 0008980-40.2023.8.27.2737 gravitam em torno dos mesmos fatos, porquanto decorrentes do cumprimento de mandado de prisão preventiva exarado pela 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, revelando litispendência entre as ações relativas aos fatos tratados naqueles autos, a justificar a extinção de ações penais

idênticas.

Reforça que os fatos imputados nos aludidos processos são os mesmos, consistentes em organização criminosa e tráfico de drogas praticados pelos mesmos agentes, no mesmo período e nas mesmas circunstâncias, e que a deflagração da ação penal na Comarca de Paraíso do Tocantins — autos nº 0002831—46.2023.8.27.2731, deve ser considerada para fins de prevenção, por ter mesmo pedido e causa de pedir, extinguindo—se as demais. Requer a concessão de liminar para determinar o imediato sobrestamento das ações penais nº 0007065—53.2023.8.27.2737 e nº 0008980— 40.2023.8.27.2737, esta última compreendendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/10/2023, e, no mérito, seja determinado o trancamento das mesmas.

O pedido liminar foi indeferido (evento 3, autos em epígrafe). Notificadas para apresentarem informações, apenas o Juízo da 1º Vara Criminal de Porto Nacional as prestou (evento 13, autos em epígrafe). Instada, a d. Procuradoria de Justiça, em que pese ter se manifestado pela denegação da ordem, pugnou pela comunição ao Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins no sentido de que os fatos descritos nos itens 3 a 6, da denúncia constante nos autos da ação penal nº 0004924-79.2023.827.2731, "já foram objeto de processamento na ação penal nº 0008980- 40.2023.8.27.2737, perante a 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins." (evento 17, autos em epígrafe). É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 951522v2 e do código CRC d7394e41. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 6/12/2023, às 18:4:41

0013711-93.2023.8.27.2700

951522 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0013711-93.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

PACIENTE: FELICIANO GLORIA PIRES

ADVOGADO (A): AMANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB TO009126)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Porto Nacional

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário